

04/05/11

18 h 20

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A
PROFERIR PARECER AO PL Nº 1.876, de 1999.**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 31

Suprima-se do art. 23 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, a expressão “pela União,”.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui a maior diversidade de biomas e o maior ativo de florestas do planeta. Diante disso, um dos grandes problemas enfrentados tanto por produtores rurais quanto por ambientalistas é a adoção de uma legislação única para a política de preservação ambiental do país.

Neste sentido, embora o Substitutivo adotado pela Comissão Especial também adote regras nacionais, ele prevê a edição de Programas de Regularização Ambiental – PRA, a fim de adequar os imóveis rurais à lei. Todavia, julgamos que esses programas só serão efetivos se respeitarem as geomorfologias regionais deste país de dimensões continentais.

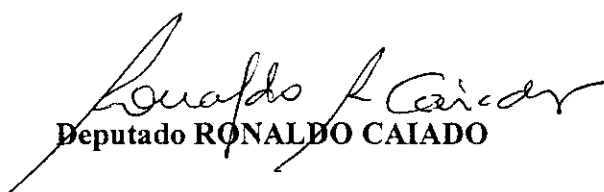
Desse modo, entendemos que a supressão da expressão “pela União,” do art. 23 do Substitutivo deixará a elaboração dos Programas de Regularização Ambiental a cargo

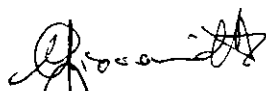


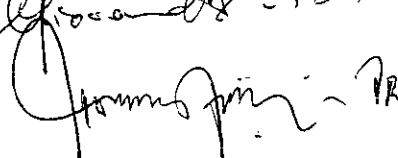
(Cont emenda Plínio no 34)

unicamente dos Estados e do Distrito Federal, que são os entes políticos que poderão fazer uma melhor adaptação dos PRA às particularidades de suas regiões.

Sala das Sessões, em de maio de 2011.


Deputado RONALDO CAIADO

 - PDT

 - PR (Homero Pereira)